



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ACÓRDÃO N. 188/2013

RECURSO ELEITORAL N. 279-59.2012.6.04.0029 - CLASSE 30 - 29ª
- ZONA ELEITORAL - NOVO ARIPUANÃ

Relator : Juiz Dimis da Costa Braga
Recorrente : Jocione dos Santos Souza
Advogado : Jocione dos Santos Souza
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. DISCRIMINAÇÃO. CRITÉRIOS. AVALIAÇÃO. BENS DOADOS. INTERIOR DO ESTADO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE. BENS DOADOS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida. Precedente do STF.

2. Considerando as peculiaridades do interior do Estado, onde é notória a precariedade de recursos e a ausência de informações ou profissionais disponíveis para avaliação de bens e serviços, a ausência de discriminação dos critérios de avaliação dos bens recebidos em doação na campanha eleitoral não compromete a regularidade das contas. Precedente do TSE.

3. Considerando que os bens doados cuja propriedade não se comprovam totalizam apenas 6% do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, não há comprometimento da regularidade das contas.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.

4. As falhas de natureza meramente formal no nome em que foi aberta a conta bancária e no respectivo extrato bancário não comprometem a regularidade das contas, na medida em que é perfeitamente possível a identificação do titular da conta bancária.

5. Recurso conhecido e provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Manaus, 20 de maio de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Presidente

Juiz **DIMIS DA COSTA BRAGA**

Relator


Doutor **JÚLIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR**

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Voto (Retificação)

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator):
Considerando o erro no cálculo do percentual em relação ao total dos recursos arrecadados, adiro aos fundamentos do voto-vista do Juiz Victor André Liuzzi Gomesl, mantendo o **provimento do recurso** para, reformando a sentença *a quo*, aprovar, com ressalvas, as contas da campanha eleitoral do Recorrente, referente às eleições de 2012.

Manaus, 20 de maio de 2013.



Juiz Dimis da Costa Braga
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Processo Nº 279-59.2012.6.04.0000 – CLASSE 30
Recurso Eleitoral em Prestação de Contas
Recorrente: Jocione dos Santos Souza
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Dimis da Costa Braga
Vista: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

VOTO – VISTA

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jocione dos Santos Souza contra sentença do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, no município de Novo Aripuanã, que julgou desaprovadas as contas de campanha eleitoral do Recorrente.

O eminente Relator, Juiz Dimis da Costa Braga, votou pelo provimento do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha eleitoral do Recorrente.

Pedi vistas dos autos para analisar melhor o processo.

De início, cumpre registrar, que para que se possa fazer juízo de proporcionalidade e razoabilidade em processo de prestação de contas, necessário se faz primeiro que se conclua pela irregularidade de determinado item das contas, para, então, verificar dentro de um juízo de ponderação, se aquele item considerado irregular pode ser relevado analisando o conjunto das contas e os valores do item irregular com o total despendido na campanha eleitoral.

Pois bem.

No caso dos autos, um dos itens apontado como irregular é ausência de discriminação dos critérios de avaliação dos bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

estimáveis em dinheiro, que, como todos sabemos, por si só, não é motivo ensejador da desaprovação das contas.

O eminente relator também entendeu regulares as falhas apontadas como ausência de nota fiscal e o fato de na conta bancária constar identificação ligeiramente diversa da que consta na ficha de identificação do candidato.

Quanto a estes itens, voto acompanhando o relator integralmente, porquanto é entendimento desta Corte Eleitoral que o recibo eleitoral é suficiente para comprovar gasto eleitoral, desde que devidamente preenchido, como é o caso dos autos.

De igual modo, a divergência entre a identificação da conta bancária e a ficha de identificação do candidato traduz-se em erro meramente formal, o que não constitui irregularidade alguma.

Por fim, analiso os bens doados que não se comprovaram a origem que totalizaram o valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinqüenta reais), segundo o voto do relator.

O ilustre relator, ao que tudo indica, entendeu que esses valores são irregulares, razão pela qual passou a fazer juízo de proporcionalidade e razoabilidade, resultando no percentual de 9,5% (nove vírgula cinco por cento).

Entretanto, devo discordar neste ponto do relator, uma vez que os valores constantes do seu voto divergem dos valores encontrados na prestação de contas, inclusive para fins de juízo de proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Antes de adentrar na questão, cumpre-me esclarecer que os documentos acostados com o Recurso Eleitoral não serão considerados por esta Corte Eleitoral, uma vez que não se tratam de documento novo, nos termos da lei processual civil, (Acórdãos TRE/AM 108/2013 e 116/2013, Rel. Dimis da Costa Braga).

Consta do Relatório de Exame Final de Contas de fls. 306/310, que o Recorrente deixou de comprovar a propriedade de bens doados para uso da campanha eleitoral no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Deste valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), R\$ 1.000,00 (mil reais) são referentes a cessão de veículo efetuada por LANDIA CLÁUDIA SOUZA DA SILVA.

Quanto a esta doação de receita estimável, a propriedade do veículo restou devidamente comprovada nos autos pelos documentos de fls. 35/37, uma vez que se pode verificar contrato de compra e venda do bem móvel, onde a compradora é a senhora LANDIA CLÁUDIA SOUZA DA SILVA.

A ausência de Registro no Departamento de Trânsito do Amazonas - Detran/AM, não pode obstar o reconhecimento da propriedade quando esta é comprovada por documento hábil, como o contrato de compra e venda, visto que a propriedade dos bens móveis se transmitem com a tradição, nos termos da legislação civil.

Dessa forma, resta somente o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) como valores irregulares, assim distribuídos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

a) Duas doações de caixas de foguetes por pessoas físicas, a primeira no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) feita por ADELSON ALVES DE LIMA, e a outra no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) feita por MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA.

No caso, o recorrente deixou de comprovar que os bens estimáveis em dinheiro constituíam produto do próprio serviço do doador ou de suas atividades econômicas, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Res. TSE 23.376/2012. Dessa feita, aqueles valores deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha do recorrente, o que não ocorreu.

b) Cessão de Bens Imóveis sem a devida comprovação de propriedade do bem, no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

Consta dos autos que JOÃO CORREIA DE ALMEIDA, JUCINEI DA COSTA PINTO e ORLANDO MAR DE OLIVEIRA fizeram cessão de bens imóveis para a campanha, sem contudo haver qualquer indício de propriedade dos bens.

É certo que o interior do Amazonas é precário em termos de serviços públicos, contudo não se pode relevar todas as irregularidades somente com este tipo de argumento.

Entendo até ser possível seja dispensada certidão do Registro de Imóveis da localidade para comprovação da propriedade, no entanto deve ser colacionado aos autos, elementos seguros de que determinado imóvel pertence ao doador, como por exemplo, certidão de IPTU, onde apareça o doador como proprietário do imóvel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Sem qualquer documento deste tipo, impossível desconsiderar a falha, visto que o bem permanente deve integrar o patrimônio do doador.

Assim, considero irregular o valor total de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), razão pela qual passo ao exame de proporcionalidade e razoabilidade.

Consta dos autos que o valor total de recursos arrecadados pelo Recorrente é o valor de R\$ 37.373,60 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos), e não o valor de R\$ 23.373,60 sendo que o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) representa apenas 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento), que considero irrelevante, não comprometendo a regularidade das contas como um todo.

O erro no valor total das contas se deu em razão de que o relator utilizou para o cálculo da proporcionalidade somente o valor financeiro de R\$ 23.373,60 (vinte e três mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos) e não o total de valores arrecadados de R\$ 37.373,60 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos)

Por essas razões, dirirjo quanto aos fundamentos, mas voto acompanhando o voto do relator pelo provimento do recurso e pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do recorrente.

É como voto.

Manaus, 20 de maio de 2013.

Juiz VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES
Membro